



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

MENSAGEM Nº 120/2021-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 4 / 5 / 2021
Horas 10:55
Por Fonticler

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1075/2021, que "Estabelece sobre a obrigatoriedade de reserva de vagas de estacionamento para advogados em órgãos públicos".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 2 de junho de 2021.


Deputado **ALEX REDANO**
Presidente - ALE/RO



Av. Farquar nº 2562, Bairro Olaria | Porto Velho | RO | CEP: 76.801-189
Fone: 69 3218.5605 | 5645 | www.al.ro.leg.br



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1075/2021

Estabelece sobre a obrigatoriedade de reserva de vagas de estacionamento para advogados em órgãos públicos.

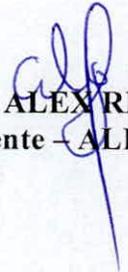
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de reserva de vagas de estacionamento para advogados em órgãos públicos estaduais no Estado de Rondônia.

Parágrafo único. Os estacionamentos dos órgãos públicos estaduais devem reservar de 5% (cinco por cento) do total de vagas aos advogados.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 2 de junho de 2021.


Deputado ALEX REDANO
Presidente - ALE/RO



04 MAI 2021
Handwritten signature



PROTOCOLO	ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa 04 MAI 2021 Protocolo: 1148/21 Processo: 1148/21	PROJETO DE LEI Nº	1075/21
	AUTOR: DEPUTADO MARCELO CRUZ - PATRIOTA		

Estabelece sobre a obrigatoriedade de reserva de vagas de estacionamento para advogados em órgãos públicos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Estabelece a obrigatoriedade de reserva de vagas de estacionamento para advogados em todos os órgãos públicos estaduais no Estado de Rondônia.

Parágrafo único. Os estacionamentos dos órgãos públicos estaduais devem reservar de 5% (cinco por cento) do total de vagas aos advogados.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 30 de abril de 2021

Deputado **MARCELO CRUZ**

PATRIOTA





PROTOCOLO		PROJETO DE LEI N°	
AUTOR: DEPUTADO MARCELO CRUZ - PATRIOTA			
JUSTIFICATIVA			
<p>Os advogados são indispensáveis à administração da justiça, tal como dispõe a própria Constituição Federal, em seu artigo 133, bem como o artigo 2º da Lei 8.906/1994:</p>			
<p>Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.</p>			
<p>Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.</p>			
<p>Todavia, o exercício da advocacia é mitigado pelos próprios órgãos estatais, tal como pela ausência de vagas destinadas aos advogados nos próprios fóruns, tribunais, ministério público ou mesmo órgãos administrativos.</p>			
<p>Ademais, o artigo 6º da Lei 8.906/1994 dispõe acerca da incompatibilidade de hierarquia entre advogados, juízes e promotores, o que não é respeitado ante a ausência de vagas de estacionamento para advogados em alguns órgãos públicos, mas há para juízes e promotores.</p>			
<p>Desta feita, com o objetivo de sanar tais irregularidades advindas dos órgãos públicos do Estado de Rondônia, faz-se necessária a criação de Lei para regularização destas situações.</p>			
<p>Com efeito, por ser o presente Projeto de Lei de interesse dos cidadãos rondonienses que anseiam pela justiça, conto com o apoio dos Eminentes Pares para sua aprovação.</p>			



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 153, DE 24 DE JUNHO DE 2021.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 1075/2021, de 2 de junho de 2021, de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, o qual “Estabelece sobre a obrigatoriedade de reserva de vagas de estacionamento para advogados em órgãos públicos.”, encaminhado ao Poder Executivo por meio da Mensagem nº 120/2021-ALE.

Nobres Deputados, apesar de não haver dúvidas quanto à benevolente intenção do legislador, a matéria em comento mostra-se incompatível com as disposições constitucionais em âmbito Estadual, constata-se então, a inconstitucionalidade formal subjetiva, em razão da usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, de forma que outra medida não cabe senão, a imposição de vetar totalmente este Autógrafo em comento, violando o disposto dos artigos 7º e o art. 39, § 1º, II, “b”, da Constituição Estadual.

Isto posto, o benefício praticamente iguala os advogados às outras categorias que têm direito à prioridade de reserva de vagas em estacionamentos no serviço público, como gestantes, portadores de deficiência e idosos. Não obstante, suponhamos que houvesse a aprovação do Autógrafo de Lei em questão, sem sombra de dúvidas outros profissionais questionariam a matéria e buscariam a privatização de vagas também, e ainda a indagação quanto ao cidadão que tem a necessidade de ir a um órgão público, como proceder em tal situação? Analisando nesse sentido, o cidadão ficará desprivilegiado quanto à garantia de uma vaga no estacionamento público, caracterizando assim, uma exorbitante desigualdade social.

Além das diversas prerrogativas inerentes à profissão de advogado, a Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, já estabelece expressamente no parágrafo único do artigo 6º, que “autoridades, servidores públicos e serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho”, não sendo razoável e nem mesmo necessário ou exigível, que leis estaduais assegurem a tais profissionais outros benefícios.

Cumpre esclarecer que, a norma padece de vício formal de inconstitucionalidade por dispor sobre atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos locais, além de tratar da administração de espaços públicos urbanos, infere-se também a inciativa das leis que disponham sobre criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão,

administração e atribuições das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

A iniciativa voltada para elaboração de leis que versam sobre a organização e funcionamento dos Órgãos do Executivo é privativa do Chefe do Executivo, de modo que a iniciativa parlamentar sobre tais temas viola a Constituição Estadual e fulmina o ato de vício de inconstitucionalidade formal subjetiva.

A ideia consagrada no projeto em tese interfere nas atribuições dos demais Poderes, traçando suas competências próprias de administração e gestão, logo, veicula matérias de alçada exclusiva daqueles Poderes, as quais são imunes à interferência do Legislativo.

Nessa toada, se faz importante destacar a seguinte jurisprudência:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº. 5.640/16. PRIORIDADE NO ATENDIMENTO DE ADVOGADOS INSCRITOS NA OAB/DF NOS PODERES DO DISTRITO FEDERAL. RESERVA DE 3 (TRÊS) VAGAS PRIVATIVAS DE ESTACIONAMENTO NOS PODERES DO DISTRITO FEDERAL. INCOMPATIBILIDADE FORMAL E MATERIAL. ARTIGOS 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, 14, 19, CAPUT, 25, 53, 71, § 1º, INCISO IV, E 100, INCISOS VI E X, LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. I - A competência para a propositura de leis que tratam da organização e funcionamento dos órgãos do Executivo, bem como do uso e ocupação do solo é privativa do Governador do Distrito Federal.

II - A Lei Distrital n.º 5.640/16 é inconstitucional, por vício de iniciativa, porque impõe à Administração o dever de assegurar prioridade no atendimento aos advogados inscritos na OAB, quando no exercício da profissão (organização e funcionamento da Administração) e por assegurar a esses profissionais a reserva do mínimo de 3 (três) vagas privativas nos estacionamentos dos órgãos do executivo e legislativo, o que viola a chamada "Reserva de Administração".

III - A despeito da indispensabilidade do advogado para administração da Justiça e de todas as garantias para a prestação de serviço público e exercício de função social no ministério privado (Lei n.º 8.906/94, art. 2º, § 1º), a Lei 5.640/16 cria privilégio injustificado para os advogados inscritos na OAB/DF, o que viola o princípio da isonomia, tornando a mencionada lei materialmente inconstitucional.

VI - Ação julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Distrital nº 5.640, de 22.03.16, com efeitos ex tunc e eficácia erga omnes. (Acórdão 996330, 20160020169103 ADI, Relator: JOSÉ DIVINO, CONSELHO ESPECIAL, data de julgamento: 14/2/2017, publicado no DJE: 21/2/2017. Pág.: 403-407)

Ademais, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos, dotados de generalidade e abstração.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 24/06/2021, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0018551654** e o código CRC **DB52D6B4**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.240389/2021-17

SEI nº 0018551654